

Dispõe sobre o regime de adiantamento da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei nº 4.454, de 07 de maio de 1982, que define os casos de despesas em regime de adiantamento:

DECRETA:

Art. 1º Em casos excepcionais, não podendo a despesa subordinar-se ao processo normal de aplicação, as autoridades ordenadoras de despesas dos órgãos de Administração Direta e Indireta poderão autorizar a concessão de **adiantamento**, fixando-se prazos, que não excederão de 60 (sessenta) dias para aplicação e de 90 (noventa) dias para comprovação do **adiantamento**.

Parágrafo único. Entende-se por **adiantamento**, para fins do disposto no *caput* deste artigo, a entrega de numerário a servidor em exercício, qualquer que seja a sua vinculação.

Art. 2º O **adiantamento** será concedido em nome do servidor, através de nota de empenho para a Administração Direta e Indireta, ou em documento próprio nos casos específicos de empresa pública e economia mista, devendo ser precedido, em quaisquer dos casos, de solicitação contendo o detalhamento da destinação do recurso.

Art. 3º O **adiantamento** à conta de determinado crédito orçamentário ou adicional não poderá atender o pagamento em elemento de despesa diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da nota de empenho.

Art. 4º Poderão ser realizadas por **adiantamento** as seguintes despesas:

I - para compras e/ou execução de serviços em até 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados para dispensa de licitação, em Portaria da Secretaria de Estado de Administração, com base no artigo 24, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na modalidade de compras e serviços, em cada elemento de despesa;

II - que devam ser realizadas em localidades distantes daquela em que se encontra o setor de processamento da despesa;

III - onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir ordem de pagamento;

IV - que devam ser feitas no exterior, observadas as normas específicas;

V - de viagem para atender diligências especiais;

VI - de caráter de urgência ou situações extraordinárias, devidamente caracterizadas, de que possam resultar eventuais prejuízos aos órgãos ou perturbar o atendimento dos serviços;

VII - de caráter secreto ou reservado.

Art. 5º Em se tratando de execução de despesas para a Administração Regionalizada o valor do **adiantamento** poderá atingir o limite fixado de dispensa de licitação, em Portaria da Secretaria de Estado de Administração, com base na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, na modalidade de compras e serviços, em cada elemento de despesa, observado o parágrafo único, do artigo 1º, deste Decreto.

Art. 6º Para efeito de concessão de **adiantamento** a servidor, para atender despesas de entidades de que trata o artigo anterior, consideram-se como Administração Regionalizada todas as unidades administrativas descentralizadas, os Escritórios de Representação do Governo em outros estados, a Residência Oficial do Governador e a Coordenadoria Geral do Sistema Integrado de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda-CGSIAF-SEFAZ/MT, que atenderá despesas das Agências Fazendárias (Exatorias) e Unidades Operativas de Fiscalização-UOF (Postos Fiscais).

Art. 7º Na concessão, pagamento e contabilização de **adiantamento**, deverão ser observadas as normas de controle interno que tratam da execução orçamentária e financeira do órgão, inclusive as normas gerais de natureza tributária.

Art. 8º O servidor que receber **adiantamento** é obrigado a prestar conta de sua aplicação, sujeitando-se à Tomada de Contas, se não o fizer no prazo estabelecido pelo ordenador de despesa.

Parágrafo único. A Tomada de Contas, de que trata o *caput* deste artigo, será levantada obrigatoriamente pelo Núcleo Setorial de Finanças ou pelo setor equivalente na Administração Indireta, instituído para essa finalidade e encaminhada pelo titular do respectivo órgão ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação e aplicação das penalidades, se for o caso.

Art. 9º Não será concedido **adiantamento** a servidor:

I - responsável por dois **adiantamentos**;

II - que estiver em atraso com prestação de contas de **adiantamentos** anteriores;

III - que não esteja em efetivo exercício;

quando nas situações previstas nos incisos IV e VII do artigo 4º, deste Decreto;

IV - na função de ordenador de despesa, exceto
setor financeiro;

V - ocupante de cargo de chefia ou gerência do
almoxarifado;

VI - ocupante cargo de chefia ou gerência do
VII - que tenha sido declarado em alcance em
face de prestação de contas anteriores julgadas irregulares pelos
controles interno e/ou externo, bem como aos servidores que
estiverem respondendo a processo administrativo.

Art. 10 Constituem responsabilidades do ordenador de despesa, no caso de convivência, os prejuízos causados pelo responsável pela aplicação do adiantamento e pelas despesas realizadas irregularmente, se aceitas no ato da prestação de contas.

Art. 11 O processo de comprovação do adiantamento deverá conter:

I - cópia do ato de concessão do adiantamento constando a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;

II - primeira via ou cópia da nota de empenho e da liquidação ou documento equivalente que deverá conter a qualificação completa do credor;

III - primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, numerados seqüencialmente, inclusive os provenientes de viagens. No caso de despesas reservadas ou confidenciais, realizadas pela Administração Direta, admitir-se a relação onde serão indicados os números dos documentos, que ficarão em poder do ordenador de despesa;

IV - cópia da documentação relativa à licitação, quando a mesma for realizada;

V - original do comprovante de depósito bancário relativo ao saldo do adiantamento, se houver;

VI - cópia da ordem bancária, boletim de crédito, cheque ou documentos equivalentes, se houver, com o carimbo do banco, quando for o caso;

VII - demonstrativo de receita e despesa evidenciando a movimentação ocorrida com o numerário;

VIII - relação das despesas que, pela sua natureza, não possam ser comprovadas por documentos e desde que o valor de cada despesa seja inferior a 2% (dois por cento) do limite previsto no inciso I do artigo 4º;

IX - cópia do extrato bancário da conta do adiantamento, concedido a servidor, para atender despesas das Administrações Regionalizadas.

X - declaração do responsável pela aplicação do recurso de que tem pleno conhecimento das normas que regulam o regime de adiantamento, em especial das constantes deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor das despesas ultrapassar o montante do adiantamento, deverá conter declaração expressa, assinada pelo servidor, de desistência de ressarcimento pelo erário, a qual deverá também ser anexada à prestação de contas.

Art. 12 Os comprovantes da despesa realizada, notas fiscais de vendas, notas fiscais de prestação de serviços - pessoa jurídica, faturas e recibos de pessoas físicas, não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do órgão a que pertencer o servidor responsável pelo adiantamento, devendo constar obrigatoriamente:

I - a data da emissão;

II - a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não sendo admitida a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento da natureza das despesas;

III - no caso de recibo passado por pessoa física e autônomo-RPA, deverá conter o número no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, o número do Registro Geral-RG, endereço, assinatura e o número da inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, se for o caso.

Art. 13 Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor, vedado o atendimento de pagamento de indenização a qualquer título.

Art. 14 Deverá constar dos comprovantes de que trata o artigo 12, deste Decreto, atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passada por servidor que não o responsável pelo adiantamento, devidamente identificado, excetuado o previsto no inciso VII, do artigo 4º, deste Decreto.

Art. 15 Os adiantamentos que trata o artigo 5º, concedidos para atender despesas de órgão de Administração Regionalizada, serão depositados e movimentados através de cheques nominais, sacados sobre a conta especial aberta pelo servidor responsável no Banco do Brasil S.A., sob a denominação "Conta Adiantamento", exceto quando igual ou inferior ao limite do inciso I do artigo 4º.

Parágrafo único. Nos casos de inexistência de agência do Banco do Brasil S.A., ou de quaisquer outras oficiais no Município, a abertura da conta especial de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada em uma das agências de instituições financeiras existentes na localidade.

Art. 16 O adiantamento deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for recebido, salvo os casos previstos nos incisos IV, V e VI, do artigo 4º, deste Decreto, quando poderão ser aplicados no exercício subsequente, respeitado o prazo estabelecido pelo ordenador de despesa.

Art. 17 Os responsáveis por adiantamento deverão depositar os saldos não utilizados no Banco do Brasil - Sistema de Conta Única da SEFAZ-MT, em se tratando de Administração Direta e na conta a ser indicada pelo setor financeiro do órgão no caso de Administração Indireta.

§ 1º Reverterá à dotação orçamentária própria o valor do saldo não aplicado de adiantamento concedido aos servidores dos órgãos de Administração Direta e Indireta regidos pela Lei 4.320/64, quando a quantia for superior 2% (dois por cento) do limite previsto no inciso I, do artigo 4º, deste Decreto, observado o princípio do exercício financeiro.

§ 2º A devolução será considerada como "Receita", quando se efetivar o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento ou quando de valor igual ou inferior ao indicado no parágrafo anterior.

Art. 18 A critério do ordenador de despesa, no período compreendido entre o prazo de aplicação e o prazo de prestação de contas de que trata o artigo 1º, deste Decreto, a documentação relativa à aplicação do adiantamento poderá ser submetida à avaliação da Auditoria Geral do Estado.

Art. 19 Aprovada a prestação de contas do adiantamento pelo ordenador da despesa, será ela encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de 10 (dez) dias úteis.

Art. 20 Salvo os casos excepcionais para atendimento das despesas constantes do artigo 4º, deste Decreto, nenhum outro adiantamento poderá ser concedido a servidor da Administração Direta ou Indireta.

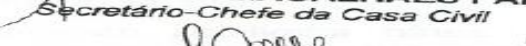
Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1.391, de 07 de abril de 1992.

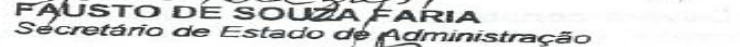
Palácio Paiaaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.


DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado


MAURICIO MAGALHÃES FÁRIA
Secretário-Chefe da Casa Civil


VALTER ALBANO DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda


FAUSTO DE SOUZA FÁRIA
Secretário de Estado de Administração


JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
Secretário-Auditor-Geral do Estado